



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2394786-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA EUDOXIA DE ALMEIDA DOMINGUES, são agravados RAQUEL VAZ DOS SANTOS, FELIPE MENDES GARCIA e ESENCA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.817
AINT. Nº : 2394786-89.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARIA EUDOXIA DE ALMEIDA DOMINGUES
AGDO. : RAQUEL VAZ DOS SANTOS, FELIPE MENDES GARCIA
E ESENCA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.

AGRAVO INTERNO – Apuração de haveres em dissolução societária – Agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça – Reiteração de argumentos já trazidos em sede de Agravo de Instrumento – Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira capaz de demonstrar a imperatividade da concessão da benesse – Recurso a que se nega provimento.

Dispositivo: Recurso desprovido.

Agravo interno interposto por **Maria Eudoxia De Almeida Domingues**, à decisão monocrática fl. 23-32, que negou provimento ao recurso interposto denegando à agravante os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, com observação da concessão do prazo derradeiro de 5 dias para o recolhimento das custas processuais.

A recorrente busca a reforma da decisão, informando que muitas informações contidas nos documentos juntados estão desatualizadas em decorrência da época em que os documentos foram produzidos e o tempo decorrido para o julgamento do caso.

A agravante sustenta ter sido diagnosticada com câncer de mama no ano passado, o que lhe trouxe muitos gastos com o tratamento. Alega que, por conta de sua condição de saúde, teve de ficar afastada do trabalho, implicando diretamente queda em sua renda mensal. Sustenta ser arrimo da família, provendo a subsistência de sua mãe e de seu irmão portador de síndrome de *down*.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, que o presente recurso seja submetido à apreciação da colenda Câmara, para que seja reformada a decisão agravada e concedida a gratuidade da justiça à agravante, garantindo-lhe o acesso ao judiciário.

Petição da agravante (fls. 91) informando que deixou de efetuar o recolhimento das custas com AR digital pois o pedido

principal é justamente a cessão do benefício da Justiça Gratuita. Pontua que a agravada ainda não foi citada, pelo que deixa de informar os dados da parte contrária.

Autos conclusos em 10 de março de 2025.

É o relatório.

A irresignação da agravante não prospera.

Verifica-se que as alegações trazidas em sede de Agravo Interno se limitam a reiterar os argumentos já apresentados no Agravo de Instrumento.

Ademais, não houve a demonstração, concretamente, da hipossuficiência econômica aduzida eis que, conforme já constou da decisão agravada, a análise dos documentos juntados aos autos não confirma a dificuldade econômica suscitada.

Veja-se o excerto reiterado:

No caso dos autos, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, os documentos juntados não demonstram equívoco do i. Juiz singular, pois de acordo com as declarações de renda juntadas, no exercício de 2022, o patrimônio da agravante foi elevado de R\$ 7.996,73 para R\$ 293.673,25, inexistindo dívidas e ônus reais (fl. 72); auferiu o valor de R\$ 120.000,00 como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 70) e, por sua vez, no exercício de 2023, apesar de também auferir rendimento isentos e não tributáveis no importe de R\$ 120.000,00 (fl. 78), consta que seu patrimônio foi reduzido a R\$ 0,00, apesar de também inexistir dívidas e ônus reais (fl. 81).

Assim, as informações existentes nas declarações de renda apresentadas perdem credibilidade, pois apesar de inexistir dívidas e ônus reais, não há como saber a real situação atual referente ao patrimônio da agravante, posto que constou que passou a ser R\$ 0,00. Embora o Juízo se solidarize com a agravante, que infelizmente passou a precisar a fazer tratamento, tal fato não comprova não ter condições financeiras, e assim sendo, os extratos juntados ganham maior força para a análise da questão apresentada.

E dos extratos se extrai que todas as entradas advém de: a) Guaraciaba Domingue via Banco do Brasil agência 4857 conta 1496-6; b) de Maria Eudoxia de Almeida Domingues, via Recarga IP Ltda, agência 1 conta 659161860-3; c) de

Maria Eudoxia de Almeida Domingues, via Envio Brasil IP Ltda agência 1 conta 31448322-5; d) estornos; e) de Maria Eudoxia de Almeida Domingues, via 99PAY IP S.A. Agência 1 Conta 5489151-5; f) de Igor Coelho Sociedade Advocacia agência 3435, conta 563765-1; g) de Paula da Silva Pereira, via NU Pagamentos IP agência 1, conta 8733855-4; h) valor adicionado por cartão de crédito; i) de EBanx, via EBanx IP Ltda. agência 1 conta 1000035761-5; j) de Yara T de A Lozano, via Banco do Brasil, agência 302, conta 106409-6.

Portanto, correta a conclusão do nobre Magistrado quanto à existência de movimentações financeiras de contas em outras instituições financeiras, e que pertencem à agravante, chamando a atenção também acerca dos valores aportados em benefício da agravante por Guaraciaba Domingues, e por Igor Coelho Sociedade Advocacia, de forma que não comprovada a dificuldade em arcar com as custas processuais. Certo ainda que não foi possível identificar, dentro das saídas existentes nos extratos juntados (R\$ 5.096,10, R\$ 10.448,50 e R\$ 11.422,47), quanto dessas quantias foram utilizadas ao tratamento da recorrente.

Anote-se, ainda, o pequeno valor da causa de origem (R\$ 5.000,00, em 9 de setembro de 2024, conforme fl. 5 da inicial nos autos de origem sob n. 1002941-62.2024.8.26.0260)

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR